



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/07/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 6.692
(28/07/2010)

RECURSO INOMINADO REPRESENTAÇÃO nº 593-20.2010.6.02.0000 – Classe 42.

REPRESENTANTE(s): Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO(s): José Ronaldo Medeiros.

ADVOGADO(s): Mirabel Alves Rocha.

RELATOR: JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DE E-MAIL INSTITUCIONAL DO INSS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, §2º DA LEI 9.504/97. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de Liminar, arrimada em alegada violação ao disposto no Art. 36, § 3º, cumulado com Art. 57-A e Art. 57-C, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 9.504/97, e do Art. 2º, § 4º da Res. TSE 23.191/09, com pedido de condenação ao pagamento da multa prevista no Art. 36, § 3º e no Art. 57-C, § 2º da lei nº 9.504/979.

A Representação encontra-se instruída com Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, a partir do Processo nº 04/2010 originado na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Alagoas-OAB/AL, contendo denúncia anônima, noticiando a prática de propaganda eleitoral antecipada e de condutas vedadas sob a responsabilidade do Sr. José Ronaldo Medeiros, candidato a deputado estadual no pleito que se aproxima.

Segundo noticia a peça inicial, o candidato "Ronaldo do INSS" valeu-se da ferramenta de mensagens eletrônicas institucionais do Instituto Nacional da Seguridade Social em Alagoas, para difundir, em seu benefício, propaganda eleitoral destinada a todos os Servidores da Autarquia.

Foram anexados como prova os documentos de Fls. 06/27, bem como as declarações das pessoas de: José Veronildo Pessoa de Barros – Fls. 40... *"que confirma o recebimento do e-mail do Sr. Ronaldo Medeiros no dia 10 de março de 2010, através das caixas postais institucionais do INSS..."* que confirma que recebeu por volta de 10 adesivos para automóveis com a inscrição RONALDO DO INSS, iguais aos inseridos as Fls. 07 destes autos." Ricart Kleber Almeida de Oliveira – Fls. 49 assim declarou: *"que ele e os demais colegas foram bastante cobrados, pelo Sr. Ronaldo, para que fosse acelerada a organização e inauguração das agencias..."* Mário Holanda de Oliveira – Fls. 51/52 se manifestou da seguinte maneira: *"que com relação ao e-mail de fls. 13, o mesmo foi divulgado para a caixa postal geral do INSS do Estado de Alagoas, como também os e-mails de fls. 17/19 e 20/21, sendo que, quem tem seu nome na lista geral as recebeu..."* que com relação ao e-mail de Fls. 22/26 o mesmo foi para, além da lista geral dos servidores, para a lista da regional nordeste..."

Foi provido o pedido de concessão de liminar, segundo decisão de Fls. 82/85, na qual determinei imediata interrupção do envio de mensagens eletrônicas, sob pena de multa por descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Devidamente Notificado, tempestivamente, opôs-se a contestação, cujo teor afirma que a denúncia formulada perante a OAB/AL, que deu início ao procedimento administrativo instaurado no Ministério Público, é obra de rancorosos servidores daquela autarquia, descontentes com as medidas moralizadoras adotadas pelo Representado. De essencial nega a existência do fato (envio de email) que deu ensejo à Representação.

Encaminhado os autos para ciência da decisão Liminar, nos moldes definidos pela LC 75/93, o Ministério Público apresentou manifestação às fls. 102/108.

Em Decisão Monocrática julguei procedente a Representação, condenando o Sr. Ronaldo do INSS ao pagamento da multa prevista no Art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, cujo valor arbitrei no mínimo legal.

A Decisão foi devidamente publicada em secretaria, conforme preceitua o Art. 13 da Res. TSE nº 23.193, transcorrendo *in albis* o prazo recursal para o Representado. Notificado, mediante vistas dos autos, segundo determina a LC 75/93, o Ministério Público apresentou irresignação de fls. 117/120.

O Douto presentante Ministerial pugnou pela aplicação dupla de penalidade, qual seja: incidência da Multa do Art. 36, §3º cumulada com a multa do Art. 57-C, §2º, ambas prescrições da Lei 9.504/97, entendendo não ser bastante uma única incidência de penalidade pecuniária, a fim de punir a conduta ilícita adotada pelo Representado.

Em resumo, é o relatório dos autos.

Voto:

No que diz respeito ao reconhecimento do ilícito praticado pelo Recorrido, no uso indevido do e-mail corporativo do INSS para a divulgação de campanha eleitoral, acoberta-se o manto da Coisa Julgada Material, sedimentando a imutabilidade do entendimento judicial acerca da existência do ilícito, conquanto o Representado não se insurgiu contra a Decisão Monocrática Condenatória. Neste particular, portanto, operou-se o Trânsito em Julgado.

A matéria evoluída a esta Egrégia Corte, em sede de Recurso Inominado manejado pelo *Parquet*, restringe-se em saber se é possível recair mais de uma hipótese sancionatória, sobre uma única conduta ofensiva a legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso, por ter praticado propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso do e-mail institucional do INSS, deve incidir uma única multa, referente a propaganda extemporânea (Art. 36, §3º) ou, além desta, deve ainda ser imposta a penalidade em razão da impropriedade do veículo de divulgação da propaganda, a dizer: e-mail institucional do INSS (Art. 57-C, §2º).

Entendo, pelas razões adiante expostas, não ser possível a dupla admoestação perseguida pelo Ministério Público, em razão da prática de um mesmo fato delituoso.

Apensar de o Direito costumeiramente ser dividido didaticamente em ramos, com características relativamente particulares, fato é que se trata de um único sistema normativo, organizado de forma harmoniosa com seus princípios informadores e regras de conduta.

Em razão desta natureza unitária, é recorrente que normas jurídicas de conteúdo semelhante manifestem-se em diversos subsistemas jurídicos, ou ramos do direito. A exemplo, cite-se a exigência do contraditório e da ampla defesa no mais das vezes lembrado nas relações de processo civil ou penal, mas que também irradia seus efeitos no âmbito das relações privadas, no que se convencionou denominar de Eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais: O mesmo se pode dizer da Razoabilidade, da Boa-Fé Objetiva, do Princípio da Aparência, entre tantos outros.

Essas normas ganham contornos tão amplos, dotadas de conteúdos normativos tão genéricos, que mereceram a alcunha de Princípios Gerais do Direito.

O pleito Ministerial de reforma da Decisão Monocrática, no meu sentir, esbarra em um desses Princípios que permeia toda a ordem jurídica, trata-se da vedação ao *Bis In Idem*.

Toda conduta que determine o cidadão a suportar alguma espécie de ônus imposto pelo Estado, não pode dar ensejo a diversos gravames da mesma natureza jurídica, sob pena de uma atuação imoderada do Estado.

O Princípio do *Ne Bis In Idem*, encontra-se presente no âmbito da Tributação, ao limitar o Poder do Estado em se ingerir na riqueza particular do cidadão, de modo que para um determinado Fato Gerador apenas uma exação poderá onerá-lo.

No campo do Direito Penal, não se admite dupla punição, em hipótese alguma, pelo mesmo fato delituoso. Os exemplos são diversos na literatura especializada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não se quer negar que um mesmo fato possa refletir sob diversos aspectos jurídicos, em âmbitos de competência restritos. Assim, eventualmente uma infração administrativa, punida na seara disciplinar, também dar cabimento à sanção penal, mediante a via processual adequada, e ainda a repercutir no campo de Direito Civil.

Sucedo, que o Direito Eleitoral não olvida do limite imposto pelo *Ne Bis In Idem* na aplicação de suas sanções, eis que do contrário constituir-se-ia em um sistema normativo a parte, alheio ao bom senso e ao Direito.

O Direito Eleitoral, como é de amplo conhecimento desta Corte, declina-se em normas jurídicas de três naturezas: Direito Eleitoral Penal, Direito Eleitoral Administrativo e Direito Eleitoral Cível. Com as multas eleitorais não se passa diferente: existem àquelas da esfera penal (exemplo: Art. 289 e seguintes do Código Eleitoral), outras de caráter meramente administrativo (como a multa imposta ao eleitor que injustificadamente deixa de votar – Art. 7º do Código Eleitoral) e há ainda aquelas com natureza jurídica de sanção cível, que a título de exemplo, podemos citar as multas previstas no Art. 36, §3º e no Art. 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97.

Assim, segundo a vedação de dupla punição pelo mesmo fato ilícito, propalada restrição do *Bis In Idem*, não há que se falar na cumulação de duas sanções pecuniárias, de mesma natureza jurídica, a incidir sobre a conduta ilícita do Recorrido.

A conduta do Recorrido não pode ser separada em dois atos diversos, um em que tenha burlado o prazo de início de propaganda eleitoral, outro em que tenha se valido do e-mail institucional para a prática ilícita de propaganda.

A conduta do Recorrido foi única, não podendo ser fracionada em etapas distinta, trata-se de uma espécie de Concurso Material, para mencionar um termo vastamente utilizado no campo do Direito Penal.

Deste modo, impor dupla sanção pecuniária de natureza cível, consistentes na multa do Art. 37, §3º e 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97, para uma única conduta ilícita existente nos autos, importa, ao meu sentir, inegável *Bis In Idem*.

Noto, por fim, que o pedido recursal é de cumulação de multas, o que segundo exposto entendo juridicamente impossível, e não de agravamento ou majoração da multa imposta, exclusivamente com fulcro no Art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, em razão de maior lesividade à Ordem pública, de modo que não encontros motivos para reforma da Decisão vergastada.

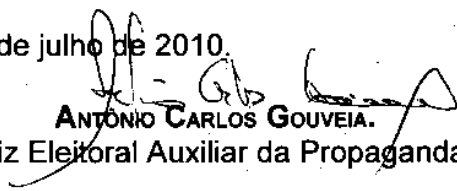


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que julgou procedente a presente Reclamação, e condenou o recorrido ao pagamento da multa prevista no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Maceió, 28 de julho de 2010.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6692, de 28/07/2010, foi conferido e publicado na 61ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 593-20.2010.6.02.0000

Prot. 9.310/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/07/2010 (SESSÃO Nº 61/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO MEDEIROS
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha

DECISÃO

Acordam os os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.692, de 28.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários